



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 088

Entrada do protocolo em: 10 JUL. 2020

INTERESSADO:

SIMONE ALCANTARA JÉ: RA

ASSUNTO:

PROCESSO Nº 80/2020

Pedido de instauração de Comissão de Inquérito por quebra de decoro parlamentar pelo vereador Wladney Pereira Braga.

OBSERVAÇÕES:

1º discussão em ___/___/____. 10/07/2020 substituição - lioga - 10/07/20

2º discussão em ___/___/____. _____

Autógrafo nº _____ de ___/___/____. QUORUM: _____

Lei nº _____ de ___/___/____. VOTAÇÃO: _____

**EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES MEMBROS DA MESA DIRETORA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NOVA
ODESSA/SP.**

SIMONE ALCANTARA TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, munícipe e eleitora nesta cidade e Comarca, inscrita sob Título Eleitoral nº 216945650183, estado civil casada, profissão auxiliar de enfermagem, nascida aos 09/12/1978, portadora da Cédula de Identidade RG 22.611.023 SSP/SP, inscrita no CPF/MF 263.210.048-80, residente e domiciliada na Rua Vitória nº 392, Jardim São Jorge, Nova Odessa/SP, CEP 13.387-634, vêm mui respeitosamente, perante essa MESA DIRETORA dessa CASA DE LEIS, com fulcro no Art. 126, III do Regimento Interno (Resolução nº 144 de 05/12/2006) e Art. 7º, III da Decreto Lei nº 201/1967, além do **Direito de Petição insculpido na Constituição Federal** como direito fundamental, apresentar **PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** em face do vereador (**época dos fatos Suplente de Vereador diplomado**) **WLADINEY PEREIRA BRIGIDA**, de nacionalidade brasileira, casado, vereador na Câmara Municipal de Nova Odessa, Estado de São Paulo, portador do R.G. n. 28.042.041, inscrito no CPF/MF n. 192.088.688-50, constando ser residente e domiciliado na Rua Virgílio Bodini n. 4, Parque Residencial Triunfo, em Nova Odessa, Estado de São Paulo, CEP 13.460-000, pelos seguintes fatos e razões que passa a expor.

Câmara Municipal de Nova Odessa
Protocolo n.º 880 - 10/07/2020 - 14:40:45 - V.º 2/8

DOS FATOS

Na data de 27 de março de 2018, na Cidade e Comarca de Itatinga, estado de São Paulo, o ora denunciado, **na condição de agente público** (examinador de trânsito), **fora preso em flagrante delito, por corrupção passiva qualificada**, consoante tipificada no Artigo 317, § 1º do Código Penal Brasileiro.

Conforme consta dos autos do **processo nº 0000936.28.2018.8.26.0282** junto à Comarca de Itatinga/SP, o denunciado e ora vereador nessa Casa de Leis, fora preso juntamente com terceira pessoa, por terem exigido em benefício próprio a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para aprovar uma pessoa que era no dia, examinada pelo ora parlamentar, que na ocasião estava na condição de agente público o que tornou por qualificar a conduta criminosa lhe imputada.

A prova para a prisão naquele dia, foi em razão da pessoa (vítima) extorquida ter fotografado as notas que com elas pagou a "propina" ao ora edil e que fora apreendida na posse da funcionária da auto escola, mas que no momento de sua prisão, confessara que aquele dinheiro seria no final do exame repassado à pessoa de WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, o "POLACO", ora parlamentar.

Cabe ainda considerar que segundo consta dos autos, tramita junto à Delegacia de Polícia daquela cidade, o Inquérito Policial nº 047/2018, que visa apurar outras iguais condutas criminosas que seriam em tese, atribuídas ao edil ora denunciado, informadas à Polícia Civil por outras vítimas, razão pela qual



iniciou-se uma operação de **quebra de sigilo telefônico** no aparelho do edil, apreendido naquele dia, fato este que culminou na não conclusão das investigações policiais em trâmite, que poderá, segundo relatório policial existente no inquérito policial já referido, comprovar outros crimes de corrupção passiva atribuíveis a pessoa do ora edil.

O parlamentar então, após sua prisão fora encaminhado a Cadeia Pública da cidade, o qual fora solto no dia seguinte em audiência de custódia mediante o pagamento de fiança criminal estipulada pelo juiz de direito, ficando proibido cautelarmente de exercer função pública que exercia à época, fato que fora comunicado ao DETRAN, conforme confirma o ofício expedido, cuja cópia segue anexo.

O próprio juiz de direito no ato da audiência, menciona as informações da prática de outros iguais crimes praticados pelo denunciado (ata de audiência anexa), a gravidade do crime praticado por alguém que exercia função pública e a regularidade da prisão.

Todos estes fatos foram amplamente noticiais pela mídia local e regional (cópia anexa), inclusive expondo que se tratava de suplente de vereador à época, em tese, maculando a honradez exigida de um parlamentar.



Todo o alegado acima está comprovado pelos documentos ora anexados e poderão a critério desta Casa de Leis, serem requisitados outros diretamente ao Poder Judiciário e Policial Civil na cidade e Comarca de Itatinga/SP.

É ainda importante ressaltar que recentemente uma outra parlamentar dessa Casa de Leis sofreu processo de quebra de decoro visando sua cassação, pela prática, em tese, de crime contra o patrimônio (furto tentado), a qual em vias de ser cassada, no momento da sessão renunciou seu mandato. Seria muito mais grave agora, não seguir o mesmo procedimento, até diante do princípio da isonomia e igualdade, ao parlamentar ora representado, que enquanto suplente no exercício deste mesmo mandato de (04 quatro) anos, comete crime e acaba **PRESO EM FLAGRANTE DELITO**, por **CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA POR ESTAR NA CONDIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO**, e ainda tem contra si, uma investigação de prática de outros iguais crimes, naquela mesma cidade e comarca, que se tornam ainda mais graves por serem **CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, conforme mencionado pelo próprio juiz de direito.

Assim, toda ação praticada pelos parlamentares, sejam vereadores ou suplentes diplomados, que não está de acordo com a conduta esperada de um homem honrado, especialmente com respeito à moralidade, constitui-se, quebra de decoro parlamentar, principalmente por ser uma figura pública, se já não se

Assim

espera tal conduta de um cidadão comum, quiçá de um Vereador de Casa Legislativa, também conhecida como "A Casa das Leis".

DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Tal conduta é um atentado à moral e aos bons costumes exigíveis a todos os parlamentares e como tal, consoante a legislação já mencionada, bem como, a doutrina e jurisprudência existente sobre o tema, o ora parlamentar, à época ainda suplente, que com sua **conduta livre e consciente (crime doloso)** tentou macular a honradez dos parlamentares dessa Casa de Leis, deve ser exemplarmente punido nas formas do próprio Regimento Interno e Lei Orgânica do município.

Tal conduta, tornou-se pública e notória, QUEBRANDO O DECORO PARLAMENTAR DESTA CASA DE LEIS por ocasião de ter assumido o seu mandato de vereador, conforme ficará manifestamente demonstrado nas razões de direito abaixo expostas.

Segundo o jurista Miguel Reale, expõe, de maneira acertada: *"No fundo, falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos Representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente."* REALE, Miguel. Decoro parlamentar e cassação de mandato eletivo. Revista de Direito Público, São Paulo, n. 10, p.89, out./dez. 1969

Reale

Já segundo o inesquecível Manoel Gonçalves Ferreira Filho: *"Entende-se por atentatório ao decoro parlamentar a conduta que fira os padrões elevados da moralidade, necessários ao prestígio do mandato, à dignidade do Parlamento."* FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à constituição brasileira de 1988. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1, pag. 330.

Cabe ainda mencionar a lição de Celso Bastos: *"O parlamentar deve ter conduta impecável, condizente com o prestígio da função que desempenha. O comportamento incompatível do congressista com os padrões éticos exigidos pela dignidade do Parlamento é causa bastante para a perda do mandato."* BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 4, t. 1, pág. 243.

DO DIREITO

Primeiramente comete verificar a definição de decoro parlamentar.

O Artigo 55, inciso II, da C.F., assim aduz: *"perderá o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar"*. Essa regra é aplicável a todos os parlamentares, em todos os entes, pelo princípio da simetria das leis.

O conceito de decoro, no entanto, é indeterminado, e como as palavras da Constituição devem ser entendidas em seu sentido vulgar - salvo quando a palavra só tiver sentido técnico



ou quando este for inequívoco em face do contexto - temos como ponto de partida, de recorrer aos dicionários.

Segundo o Dicionário Houaiss, decoro significa recato no comportamento, decência, acatamento das normas morais, dignidade, honradez, pundonor, seriedade nas maneiras, compostura, postura requerida para exercer qualquer cargo ou função pública.

Conforme o próprio dicionário Aurélio, decoro significa correção moral, compostura, decência, dignidade, nobreza, honradez, brio, pundonor.

O dicionário da Academia das Ciências de Lisboa define decoro como respeito pelas boas maneiras, pelas conveniências sociais, compostura no modo de estar, de se comportar.

Assim, temos que Decoro parlamentar é a conduta individual exemplar que se espera ser adotada pelos políticos, representantes eleitos de sua sociedade, que não firam a lei, a ordem, os bons costumes.

A definição é importante, porque o procedimento incompatível com o decoro parlamentar pode acarretar a perda do mandato, mesma atitude que o próprio juiz de direito, à época, cautelarmente, afastou-o imediatamente de suas funções como agente público (examinador de trânsito). **Ora, se o mesmo diante de sua conduta criminosa à época, não tinha condições morais de continuar exercendo sua função pública como examinador, muito mais, em tese, não o terá como parlamentar nessa Casa de Leis.**

Juarez

Assim preceitua o Artigo 126 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Nova Odessa, Estado de São Paulo (Resolução n. 144, de 05 de dezembro de 2006).

"Art. 126. A Câmara poderá cassar o mandato do vereador quando:

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (Decreto-Lei nº 201/67, art.7º, inciso III);"

Da mesma forma, compete aqui verificar que no rol de condutas constantes no Artigo 126 do Regimento desta casa legislativa não é taxativo, mas sim exemplificativo, ocorrendo quebra de decoro a conduta que ofende a moral da casa.

Assim, qualquer representante desta Casa de leis, ao ferir o decoro parlamentar, deve ser devidamente processado nas formas do aplicado o rito previsto no Artigo 127 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Nova Odessa, a saber:

"Art. 127. O processo de cassação de mandato de vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal (Decreto-Lei nº 201/67), assegurando-se ao acusado amplo direito de defesa"

Juan

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer após lido esta representação e deliberado pelos vereadores, seja instaurado a devida COMISSÃO PROCESSANTE a fim de ao final de seu curso e regular exercício da ampla defesa, condenar o ora denunciado por **QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**, consoante o inciso III do Art. 126 do Regimento Interno, bem como da legislação e doutrina pátria, no rito do Decreto Lei 201/67, e a consequente pena de **PERDA DO MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** diante das provas e dos fatos descritos com as preliminares provas carreadas e todas demais que serão obtidas pela comissão processante, inclusive a oitiva de pessoas e testemunhas.

Requeremos ainda que seja aplicado ao ora representado, o impedido de poder participar com seu voto em todas as deliberações colegiada no tocante a este caso, devido o cristalino interesse na causa.

Termos em que, pede e espera deferimento;

Nova Odessa, 09 de julho de 2020.


SIMONE ALCANTARA TEIXEIRA

Título Eleitoral nº 216945650183

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTeira NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1967048748

NOME
SIMONE ALCANTARA TEIXEIRA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
22611023 SSP/SP

CPF
263.210.048-80

DATA NASCIMENTO
09/12/1978

FILIAÇÃO
IVAN FONSECA TEIXEIRA
IRENE ALCANTARA TEIXEIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO 03961527362 VALIDADE 22/08/2024 1ª HABILITACAO 27/10/2006

OBSERVAÇÕES
A

PROIBIDO PLASTIFICAR
1967048748

LOCAL NOVA ODESSA, SP

ASSINATURA DO PORTADOR
Simone A. Teixeira

DATA EMISSAO 10/01/2020

ASSINATURA DO EMISSOR
Paulo Roberto Falcao Ribeiro Diretor Presidente Dvtran-SP
20827558851
SP988039982

SÃO PAULO

DETRAN CONTRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA	
TÍTULO ELEITORAL			
NOME DO ELEITOR SIMONE ALCANTARA TEIXEIRA			
DATA DE NASCIMENTO 09/12/1978	Nº INSCRIÇÃO 2169 4565 0183	ZONA 292	SEÇÃO 0092
MUNICÍPIO / UF NOVA ODESSA/SP		DATA DE EMISSÃO 26/03/2019	
JURET ELEITORAL			
Declarado por Carlos Eduardo Gausso Padin			

REPÚBLICA REPRESENTATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

[Handwritten Signature]

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

DESK

DESKTOP SIGMANET COMUNICAÇÃO
RUA: EMILIO LEÃO BRAMBILA, 46,
CENTRO
13171-480 - SUMARÉ - SP

RECIBO DO PAGADOR

Beneficiário Simone Alcantara Teixeira				CNPJ/CPF 263 210 048-80	Vencimento 15/04/2020
CP	Carteira 138	Espécie R\$	Quantidade	Valor 89,90	Agência / Código do Beneficiário 0055/41070-8
Data do Documento 29/03/2020	Número do documento 2004226518	Espécie do documento	Aceite	Data do Processamento	Valor do Documento 89,90
Endereço Rua Vitoria, 392 - Sao Jorge - Nova Odessa/SP - CEP 13 387-634					
DESCRICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS					
DESKTOP INTERNET SERVICES					
*) Valor total dos serviços contratados . 89,90					
INFORMAÇÕES SOBRE O PAGAMENTO					
a) Após o vencimento cobrar R\$1,00 de multa a R\$0,10 por dia de atraso b) Após dia 30, poderá ser enviado para cartório c) Caso existam serviços prestados e não cobrados, estes serão incluídos nas próximas faturas					
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					
a) Central de Atendimento Desktop: 3514-3100 b) Para atendimento presencial consulte os endereços no site www.desktop.com.br					
RECEBIMENTO ATRAVÉS DO CHEQUE Nº DO BANCO ESTA QUITAÇÃO SÓ TERÁ VALIDADE APÓS O PAGAMENTO DO CHEQUE PELO BANCO PAGADOR					AUTENTIFICAÇÃO MECÂNICA

DESTAQUE AD



Banco Itaú S.A.

341-7

34191.38049 22651.820056 54107.080001 1 82260000008990

Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO OU CORRESPONDENTE NÃO BANCÁRIO MESMO APÓS O VENCIMENTO				Vencimento 15/04/2020
BENEFICIÁRIO DESKTOP INTERNET SERVICES		CPF/CNPJ 08170849000115	Agência/Código Beneficiário 0055/41070-8	
Data do Documento 29/03/20	Nº do Documento 2004226518	Espécie Doc DV	Aceite N	Data do Processamento 29/03/20
Uso do Banco	Carteira 138	Espécie R\$	Quantidade	Valor 89,90
Instruções de responsabilidade do Beneficiário: Qualquer dúvida sobre este boleto, contate o Beneficiário				(-) Desconto/Abatimento
APOS O VENCIMENTO COBRAR MORA DE R\$. 0,10 AO DIA NÃO RECEBER APOS 09/06/2020 DEVOLVER EM 04/06/2020				(*) Mora/Multa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Itatinga
 FORO DE ITATINGA
 VARA ÚNICA
 Rua Major Prado, nº 405, ., Centro - CEP 18690-000, Fone: (014)
 3848-1881, Itatinga-SP - E-mail: itatinga@tj.sp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Câmara Municipal de
 Nova Odessa
 Processo nº 88/2020
 Folha: 15

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

ANTONIO APARECIDO ALMEIDA, Supervisor de Serviço do Cartório da Vara Única do Foro de Itatinga, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0000936-28.2018.8.26.0282 - Ordem nº 2018/000715 - Classe: Inquérito Policial - Assunto: Corrupção passiva, em que figura como Indiciado **WLADINEY PEREIRA BRIGIDA**, Brasileiro, Casado, Autônomo, RG 28.042.041, CPF 192.088.688-50, pai Sidney Aparecido Brigida, mãe Rita Pereira Brigida, Nascido/Nascida 07/10/1978, de cor Branco, natural de São Paulo - SP, Outros Dados: 19 - 99897-7192. Com endereço à Rua Virgílio Bodini, 4, Res. Triunfo, CEP 13460-000, Nova Odessa - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **28/03/2018**

Documento de Origem: **IP nº: 47/2018 - Delegacia de Polícia de Itatinga**

Histórico da Parte **Wladiney Pereira Brigida**

27/03/2018 - Data do Fato - Art. 317 "caput" c/c Art. 29 "caput" e Art. 317 § 1º todos do(a) CP

Local: Rua Rafael Roma, 100

Residencial Nunes - Itatinga/SP - 18690000

27/03/2018 - Prisão - Tipo de prisão: Flagrante; Local de prisão: Cadeia Pública Masculina de Itatinga/SP

28/03/2018 - Liberdade Provisória Concedida com Fiança - Expedido Alvará de Soltura

28/03/2018 - Alvará de Soltura Cumprido - Fiança paga.

Situação Processual:

Liberdade Provisória com Imposição de Medidas Cautelares - 28/03/2018 16:01:30 - Vistos.
 I. Trata-se de cópia de auto de prisão em flagrante de Marisa Borin Godoi e Wladiney Pereira Brigida indiciados em razão de fatos narrados nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência, pela prática, em tese, do crime de corrupção passiva no molde dos artigos 317 cc artigo 29 e artigo 317, §1º todos do Código Penal. No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no artigo 310 do CPP (com a nova redação da Lei 12.403/11), passo a decidir. Observo que o flagrante encontra-se formal e materialmente em ordem, uma vez que não há nenhuma ilegalidade intrínseca ou extrínseca. Isso porque os acusados foram presos em uma das situações previstas nos incisos art. 302 do Código de Processo Penal. Não obstante, os requisitos necessário à lavratura do auto foram observados (CPP, art. 304 c.c. art. 306, §1º). Portanto, não há se falar em relaxamento da prisão precautelada. Assim sendo, passo a me debruçar sobre a necessidade da conversão da prisão em tela (art. 310, II, CPP). Após detida análise dos autos, observo que não é caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, por ausência dos requisitos legais. Com efeito, para a decretação da custódia cautelar, a lei processual penal exige à reunião dos seguintes requisitos: *fumus commissi delicti* e o *periculum in libertatis*. Não obstante, após detida análise, não observo, na espécie, à presença do segundo, fato que desautoriza a custódia cautelar. **Consta do auto de prisão em flagrante que os indiciados Wladiney e ..., solicitaram e receberam dinheiro a fim de que fosse viabilizada a aprovação em exame para obtenção de carteira de habilitação. Isso porque, notícia vítima que após reprovação em**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itatinga

FORO DE ITATINGA

VARA ÚNICA

Rua Major Prado, nº 405, ., Centro - CEP 18690-000, Fone: (014) 3848-1881, Itatinga-SP - E-mail: itatinga@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 88/2020

Folha: 16

exame para alteração em categoria em sua carteira de habilitação, foi procurado por Marisa, funcionária da auto escola, sendo que esta lhe solicitou o valor de R\$ 150,00 reais para aprovação, dizendo que esse se destina a Wladiney. Assim sendo, a vítima entregou o dinheiro solicitado, contudo, antes disso, tirou uma fotografia das cédulas a fim de identificá-las posteriormente. Diante do pagamento sobreveio a aprovação. Portanto, consumado, em tese o delito, a vítima, discordando da solicitação, procurou a Delegacia de Polícia, noticiando os fatos e apresentando a fotografia. Munidos da informações, policiais civis deram voz de prisão a ..., encontrando com ela as cédulas registradas pela vítima. ..., ainda, disse que o valor se destinava a Wladiney, para viabilização das aprovações. Não bastasse isso, aportaram em solo policial outras notícias de crime, praticados pelos mesmos indiciados e do mesmo modo. Portanto, do próprio auto de prisão em flagrante decorre o fumus commissi delicti(fls. 01/24). Não obstante, não vislumbro, por ora, o periculum in libertatis, por ausência do quanto exigindo no art. 312 do CPP. Não bastasse isso, existem cautelares diversas da prisão suficientes à espécie. Por derradeiro, ambos indiciados não ostentam maus antecedentes. Posto isto, entendo que é o caso de conceder a liberdade provisória aos acusados mediante o recolhimento de fiança, cujo valor, pautado no art. 325 do CPP, fixo no valor de 10 salários mínimos para cada indiciado. Contudo, pautado nos condições econômica dos indiciados e com fundamento no art. 350 do CPP, reduzo o valor pela metade, alcançando a quantia de R\$ 4770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais). Ademais, cumpre ressaltar que malgrado haja alegação de que os reus não possuem divisas suficientes, é de ser observar que em um dia eles alcançaram com sua prática, quantia superior a R\$ 500,00, não havendo se falar na dispensa de seu recolhimento. Contudo, e ficarão os acusados obrigados a observarem o disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de ter decretada sua prisão preventiva (art.282, § 4º, c.c. art. 312, parágrafo único, ambos do CPP). Paga a fiança, expeça-se o necessário para a soltura dos acusados. Sem prejuízo, dada a função equiparada exercida pelos indiciados (CP, art. 327) - examinador e instrutora - determino o afastamento cautelar de suas funções, o que faço nos moldes do art. 319, IV. Oficie-se à autoridade de Trânsito - Detran. Saem os presentes intimados. Expeça-se alvará de soltura.

Alvará de Soltura Expedido - 28/03/2018 17:08:40 - Alvará - Soltura - Audiência de Custódia - Com Fiança - Com Medida - Crime - (BNMP)

Alvará de Soltura Expedido - 28/03/2018 17:09:07 - Alvará - Soltura - Audiência de Custódia - Com Fiança - Com Medida - Crime - (BNMP)

Recebidos os Autos do Ministério Público - 05/06/2018 10:45:14 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da Vara Única.

Atualmente o feito encontra-se na conclusão para novas deliberações do Excelentíssimo Senhor Doutor de Direito.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Itatinga, 11 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITATINGA

FORO DE ITATINGA

VARA ÚNICA

Rua Major Prado, nº 405, ., Centro - CEP 18690-000, Fone: (014)

3848-1881, Itatinga-SP - E-mail: itatinga@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**Câmara Municipal de
Nova Odessa**

Processo nº 88/2020

Folha: 17

OFÍCIO – PROCESSO FÍSICO

Processo Físico nº: **0000936-28.2018.8.26.0282**
 Classe – Assunto: **Auto de Prisão Em Flagrante - Corrupção passiva**
 Documento de Origem: **CF - 170/2018 - DEL.POL.ITATINGA**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: **Marisa Borin Godoi e outro**
 Vítima: **Cesar Augusto Narciso**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Justiça Gratuita

Itatinga, 02 de abril de 2018.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, **solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de proceder ao afastamento cautelar do exercício das funções dos indiciados abaixo qualificados, conforme determinado em Audiência de Custódia.** Segue cópia do Termo de Audiência.

Indiciado: WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, Brasileiro, Casado, Autônomo, RG 28.042.041, CPF 192.088.688-50, pai Sidney Aparecido Brigida, mãe Rita Pereira Brigida, Nascido/Nascida em 07/10/1978, de cor Branco, natural de São Paulo - SP, Outros Dados: 19 - 99897-7192, Rua Virgilio Bodini, 4, Res. Triunfo, CEP 13460-000, Nova Odessa - SP e **Indiciado: MARISA BORIN GODOI**, Brasileiro, Divorciada, Instrutora, RG 15.495.452, CPF 054.641.208-40, pai João Godoi Filho, mãe Luiza Maria Borin Godoi, Nascido/Nascida em 23/10/1964, de cor Branco, natural de Botucatu - SP, Outros Dados: 14 - 9962548, Rua José Janes, 42, Jd. Parenti II, CEP 18690-000, Itatinga - SP

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wellington Barizon

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**Ao Ilustríssimo Senhor Diretor do
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Rua Boa Vista, 227 - São Paulo - Capital
CEP 01014-030**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITATINGA

FORO DE ITATINGA

VARA ÚNICA

Rua Major Prado, nº 405, ., Centro - CEP 18690-000, Fone: (014)

3848-1881, Itatinga-SP - E-mail: itatinga@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 88/2020

Folha: 18

**TERMO DE COMPARECIMENTO
(Liberdade Provisória com Fiança)**

Processo Físico nº: 0000936-28.2018.8.26.0282
Classe – Assunto: Auto de Prisão Em Flagrante - Corrupção passiva
Autor: Justiça Pública
Indiciado: Marisa Borin Godoi e outro

Aos 28 de março de 2018, nesta cidade de Itatinga, perante o(a) Dr(a). Wellington Barizon, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única do Foro de Itatinga, comigo Supervisor de Serviço, Antonio Aparecido Almeida, compareceu o(a) Indiciado **Indiciado: , WLADINEY PEREIRA BRIGIDA**, Brasileiro, Casado, Autônomo, RG 28.042.041, CPF 192.088.688-50, pai Sidney Aparecido Brigida, mãe Rita Pereira Brigida, Nascido/Nascida em 07/10/1978, de cor Branco, natural de São Paulo - SP, Outros Dados: 19 - 99897-7192, Rua Virgílio Godinho, 4, Triunfo, Nova Odessa - SP, o qual exibiu o comprovante de recolhimento nº ID 081020000068927807, no valor de R\$ 4.700,00, Agência 6581-1, correspondente ao valor da **fiança** arbitrada pela r. decisão proferida nos autos supra. Fica o(a) Indiciado(a) advertido(a) e ciente de que deverá comparecer perante a autoridade judiciária todas as vezes que for intimado(a) para atos da instrução criminal e para julgamento, bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado(a), sob pena de ser a fiança havida como quebrada (arts. 327 e 328 do CPP), com a consequente expedição de mandado de prisão; **Sem prejuízo, dada a função equiparada exercida pelos indiciado (CP, art. 327) - examinador e instrutora - ficou determinado o afastamento cautelar de suas funções, nos moldes do art. 319, IV.**

Pelo(a) Indiciado(a), foi dito que promete cumprir fielmente as exigências legais. Nada mais havendo, o(a) MM. Juiz(a) de Direito determinou o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Wladiney Pereira Brigida
Indiciado

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITATINGA

FORO DE ITATINGA

VARA ÚNICA

Rua Major Prado, nº 405

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 88/2020

Folha: 19

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
LIBERDADE PROVISÓRIA COM
MEDIDAS CAUTELARES**

Processo Físico nº: 0000936-28.2018.8.26.0282
Classe – Assunto: Auto de Prisão Em Flagrante - Corrupção passiva
Documento de Origem: CF - 170/2018 - DEL.POL.ITATINGA
Autor: Justiça Pública
Indiciado: Marisa Borin Godoi e Wladiney Pereira Brigida

Aos 28 de março de 2018, às 14h00min., na sala de Audiências de Custódia do Foro de Itatinga, Comarca de Itatinga, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). WELLINGTON BARIZON, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a **Audiência de Custódia**, nos autos do procedimento entre as partes em epígrafe. Em face da existência de aplicativos existentes nos aparelhos celulares que permitem a comunicação com pessoas que se encontram fora da sala de audiências e, pautado na regularidade dos trabalhos a serem realizados, foi determinado que todos desligassem os respectivos aparelhos telefônicos. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, Marisa Borin Godoi e Wladiney Pereira Brigida. O(A) autuado(a) Marisa Borin Godoi declarou ter advogado(a) constituído(a), Dr.(a). Cassiano Pilan, OAB/SP nº 199.326. O autuado Wladiney Pereira Brigida acabou por constituir advogado, presente no ato, Dr.^a Viviane Costa dos Santos OAB/SP 344.620, assim, pelo MM Juiz foi determinada a expedição de certidão de honorários à Defensora nomeada Dr.(a) Juliana Moltocar Teixeira OAB/SP 179.080. Pela defensora do indiciado Wladiney foi requerida a juntada de comprovantes de residência do indiciado, o que foi deferido pelo MM Juiz. Iniciados os trabalhos, *em atenção a Súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal foi dito pelo(a) MM. Juiz(a) que considerando a necessidade de preservar a integridade física de todos os presentes ao ato e considerando a deficiência de escolta, e que há grande fluxo de pessoas, presas e usuarias do serviço do Fórum, no presente horário, mantenho a utilização de algemas neste ato, em relação ao indiciado Wladiney Pereira Brigida. Já em relação à indiciada Marisa Borin Godói foi dispensado o uso da algema.* Em seguida, entrevistado(a)(s) o(a)(s) autuado(a)(s), após contato prévio com seu(s) Defensor(es), tendo declarado por mídia. Diante da presunção de legalidade e legitimidade que acoberta os atos dos agentes de segurança do estado, deixo de realizar a pergunta nos moldes propostos pelo art. 8º, VI da resolução 213/2015 do CNJ. Outrossim, os presos tiveram a oportunidade de relatar eventuais circunstâncias no momento em que indagados sobre sua prisão, não havendo portanto, qualquer prejuízo. Entrevistado em audiência, não se constatou indícios de violência ou maus-tratos, além de terem os acusados declarado não terem sofrido nenhum tipo de agressão, tornando-se prescindível a adoção de qualquer medida. O(A) dd.(a) Promotor(a) de Justiça, Dr(a). Cassiano Gil Zancoli, declara por mídia. Os dd(s). Defensores declararam por mídia. Pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: " Vistos. I. Trata-se de cópia de auto de prisão em flagrante de Marisa Borin Godoi e Wladiney Pereira Brigida indiciados em razão de fatos narrados nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência, pela prática, em tese, do crime de corrupção passiva no molde dos artigos 317 cc artigo 29 e artigo 317, §1º todos do Código Penal. No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no artigo 310 do CPP (com a nova redação da Lei 12.403/11), passo a decidir. Observo que o flagrante encontra-se formal e materialmente em ordem, uma vez que não há nenhuma ilegalidade intrínseca ou extrínseca. Isso porque os acusados foram presos em uma das

situações previstas nos incisos art. 302 do Código de Processo Penal. Não obstante, os requisitos necessário à lavratura do auto foram observados (CPP, art. 304 c.c. art. 306, §1º). Portanto, não há se falar em relaxamento da prisão precautelar. Assim sendo, passo a me debruçar sobre a necessidade da conversão da prisão em tela (art. 310, II, CPP). Após detida análise dos autos, observo que não é caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, por ausência dos requisitos legais. Com efeito, para a decretação da custódia cautelar, a lei processual penal exige à reunião dos seguintes requisitos: *fumus commissi delicti e o periculum in libertatis*. Não obstante, após detida análise, não observo, na espécie, à presença do segundo, fato que desautoriza a custódia cautelar. Consta do auto de prisão em flagrante que os indiciados Wladiney e Marisa, solicitaram e receberam dinheiro a fim de que fosse viabilizada a aprovação em exame para obtenção de carteira de habilitação. Isso porque, notícia vítima que após reprovação em exame para alteração em categoria em sua carteira de habilitação, foi procurado por Marisa, funcionária da auto escola, sendo que esta lhe solicitou o valor de R\$ 150,00 reais para aprovação, dizendo que esse se destina a Wladiney. Assim sendo, a vítima entregou o dinheiro solicitado, contudo, antes disso, tirou uma fotografia das cédulas a fim de identifica-las posteriormente. Diante do pagamento sobreveio a aprovação. Portanto, consumado, em tese o delito, a vítima, discordando da solicitação, procurou a Delegacia de Polícia, noticiando os fatos e apresentando a fotografia. Munidos da informações, policiais civis deram voz de prisão a Marisa, encontrando com ela as cédulas registradas pela vítima. Marisa, ainda, disse que o valor se destinava a Wladiney, para viabilização das aprovações. Não bastasse isso, aportaram em solo policial outras notícias de crime, praticados pelos mesmos indiciados e do mesmo modo. Portanto, do próprio auto de prisão em flagrante decorre o *fumus commissi delicti* (fls. 01/24). Não obstante, não vislumbro, por ora, o *periculum in libertatis*, por ausência do quanto exigido no art. 312 do CPP. Não bastasse isso, existem cautelares diversas da prisão suficientes à espécie. Por derradeiro, ambos indiciados não ostentam maus antecedentes. Posto isto, entendo que é o caso de conceder a liberdade provisória aos acusados mediante o recolhimento de fiança, cujo valor, pautado no art. 325 do CPP, fixo no valor de 10 salários mínimos para cada indiciado. Contudo, pautado nos condições econômica dos indiciados e com fundamento no art. 350 do CPP, reduzo o valor pela metade, alcançando a quantia de R\$ 4.770,00, quatro mil setecentos e setenta reais). Ademais, cumpre ressaltar que malgrado haja alegação de que os reus não possuem divisas suficientes, e de ser observado que em um dia eles alcançaram, com sua prática, quantia superior a R\$ 500,00, não havendo se falar na dispensa de seu recolhimento. Contudo, e ficarão os acusados obrigados a observarem o disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de ter decretada sua prisão preventiva (art. 282, § 4º, c.c. art. 312, parágrafo único, ambos do CPP). Paga a fiança, expeça-se o necessário para a soltura dos acusados. Sem prejuízo, dada a função equiparada exercida pelos indiciados (CP, art. 327) - examinador e instrutora - determino o afastamento cautelar de suas funções, o que faço nos moldes do art. 319, IV. Oficie-se à autoridade de Trânsito - Detran. Saem os presentes intimados. Expeça-se alvará de soltura. Nada mais.

Eu, Daiane Baptista da Silva, digitei.

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 88/2020

Folha: 20

Promotor(a):

**Câmara Municipal de
Nova Odessa**

Processo nº 88/2020

Folha: 21

Defensores:

Autuados:

CORRUPÇÃO PASSIVA

Suplente de vereador é acusado de cobrar propina para facilitar CNH

Wladiney Pereira Brigida, o Polaco, foi preso em flagrante no município de Itatinga e solto após pagamento de fiança



Arthur Jorge Trevisoni
arthur@liberal.com.br
NOVA ODESSA

O suplente de vereador em Nova Odessa, Wladiney Pereira Brigida, o Polaco, foi preso em flagrante no último dia 27, terça-feira da semana passada, pela Polícia Civil de Itatinga - município que fica na região de Bauri - acusado de cobrar propina para facilitar a retirada de CNH (Carteira Nacional de Habilitação). Ele, que atua como examinador credenciado do Detran (Departamento Estadual de Trânsito), foi ouvido em audiência de custódia e solto no dia seguinte após o pagamento de fiança. Polaco e uma funcionária de autoescola acusada de intermediar o pagamento - e que também foi presa em flagrante e solta após fiança - vão responder por corrupção passiva.

De acordo com informações da Polícia Civil, Polaco e a funcionária supostamente cobravam R\$ 100 para facilitar a aprovação no exame

prático para motorista de quem estava tirando a primeira habilitação e R\$ 150 para mudança de categoria. O esquema só foi descoberto depois que um aluno reprovado no exame denunciou o caso à polícia. O homem está desempregado e ficou indignado com a proposta que recebeu. Mesmo assim, fingiu aceitar o acordo, tirou cópia das cédulas entregues e fez a denúncia. A polícia também já ouviu outras quatro pessoas que pagaram para serem aprovadas no exame.

Em nota, o Detran informou que, além do processo criminal, os dois suspeitos foram afastados preventivamente de forma imediata e responderão a procedimento administrativo, podendo ser descredenciados ao final. Ainda segundo o órgão estadual, Polaco é examinador credenciado no desde 2014 e atuava também nas regiões de Sorocaba e Grande São Paulo.

Polaco assumiu a cadeira de vereador uma única vez até agora. Foi em 11 de dezembro de 2017, a última sessão

daquele ano antes do recesso, substituindo Carol Moura (Podemos). Polaco também é vice-presidente do Sindicato dos Servidores de Nova Odessa. O presidente da entidade, Adriano José do Carmo, disse ao LIBERAL que o sindicalista já está afastado de suas funções desde segunda-feira. Uma nova reunião está agendada entre todos os diretores para esta quinta-feira. "Conversei abertamente com ele (Polaco) e determinei medidas internas. Ele diz que tudo isso é armação e eu não posso julgá-lo. Agora, sendo confirmado qualquer ato ilícito, vamos agir dentro do que prevê o nosso estatuto", explicou o presidente.

Polaco também respondeu a um processo administrativo instaurado pela prefeitura em 2017 e acabou sendo exonerado do cargo de motorista de ambulância por insubordinação. Ele foi o autor de várias denúncias contra o prefeito Benjamin Bill Vieira de Souza (PSDB), que foram rejeitadas pelo TRE (Tribunal Regional Eleitoral).

'Provarei a minha inocência, diz Polaco'

Em entrevista ao LIBERAL, Wladiney Pereira Brigida, o Polaco, afirmou que sequer conecta a funcionária da autoescola que teria intermediado o pagamento da propina e que vai provar sua inocência. "Há tempos venho sofrendo perseguições políticas. Sou o autor de várias denúncias contra o prefeito de Nova Odessa. E essa e mais uma armação contra mim. Estava trabalhando, quando fui abordado pelos policiais e fiquei sabendo que a instrutora havia pedido dinheiro em meu nome. Eu não conheço ela. Estava lá (em Itatinga) pela segunda vez. Isso me causa ainda mais estranheza. Tanto que o dinheiro foi encontrado com ela e não comigo. Sofri um constrangimento muito grande e vou provar minha inocência", afirmou o suplente de vereador.

O secretário de Governo de Nova Odessa, Wagner Moraes, afirmou que não há perseguição contra Polaco. "Se alguém faz perseguição política é ele. Basta verificar as denúncias vazias e ações frustradas contra a administração. Não vamos comentar este assunto porque não está relacionado à prefeitura, já que nem servidor ele é mais. Ele vai responder diante da Polícia Civil", disse Moraes, em nota.

PROPINA. Brigida foi afastado da vice-presidência do sindicato e nega que tenha pedido dinheiro em Itatinga

Viva Riso
07/04 às 21h
Teatro Paulo Autran
AMERICANA - SP

Inteira R\$ 30,00 | Antecipado/Bônus R\$ 20,00 | Meia R\$ 15,00

Pontos de Venda:
• Instituto Educacional Americana
• Feitiço Café • KNN Idiomas • Mei Kids

Apoiado por: LIBERAL, 94.7 FM, Voce, LIBERAL

Miraculoso no Mundo CRAFT
07/04 às 16:00
Teatro Paulo Autran

Pontos de Venda:
• Instituto Educacional Americana
• Feitiço Café • KNN Idiomas • Mei Kids

Inteira R\$ 40,00 | Antecipado/Bônus R\$ 20,00 | Meia R\$ 20,00

Apoiado por: LIBERAL, 94.7 FM, Voce, LIBERAL

Brigida disse que não conhece a instrutora da autoescola

NOTÍCIAS

Suplente de vereador é preso por corrupção

Ele foi preso acusado de pedir propina em exame de motorista

por Redação JNO
05/04/2018, 09:37

246



Wladiney Pereira Brigida em sessão na Câmara de Nova Odessa

O suplente de vereador Wladiney Pereira Brigida, conhecido como Polaco, foi preso na cidade de Itatinga suspeito de cobrar propina para facilitar a aprovação no exame para tirar a Carteira Nacional de Habilitação. Polaco é suplente da vereadora Carol Moura (Podemos), diretor do SSPMANO (Sindicato dos Servidores Públicos Municipal de Nova Odessa) e presidente do partido Solidariedade.

O crime aconteceu no dia 27 de março. Polaco era perito do Detran em Itatinga. De acordo com informações registradas pela Polícia Civil, Polaco e uma funcionária de autoescola da cidade cobravam entre R\$ 100 e R\$ 150 para garantir a aprovação no exame para a primeira habilitação ou para alteração de categoria. O esquema foi descoberto porque uma das vítimas, após pagar R\$ 150 para ser aprovado no exame para mudança de categoria de sua CNH, fez a denúncia à Polícia Civil.



Polaco busca notoriedade no cenário político após três meses de sua prisão por corrupção passiva

Deixado por seus companheiros sindicalistas, criticado pela vereadora Carol Moura(PODE), de quem é suplente, o político do partido Solidariedade usa redes sociais para falar, entre outros assuntos, do apoio da família e sua conversão espiritual após prisão.

O ex diretor do SSPMANO (Sindicato Dos Servidores Públicos Municipais de Nova Odessa) e suplente de vereador, Wladiney Pereira Brigida, o Polaco (SD), reapareceu nas redes sociais após sua prisão ocorrida no mês de abril na cidade de Itatinga, na região de Bauru, pelo crime de corrupção passiva. Polaco foi preso em flagrante após cobrar propina para aprovar alunos de uma autoescola da cidade que prestavam exames para CNH (Carteira Nacional de Habilitação). O suplente de vereador, atuava como examinador credenciado do Detran.

Em sua publicação Polaco fala sobre a decisão da prefeitura em suspender o benefício de incentivos fiscais dado a empresa cervejaria Berggren em 2015.

"Graças a Deus e muito empenho, sou suplente de vereador sim, mas consegui mostrar as irregularidades da gestão quanto á concessão de benefícios fiscais..." Escreveu em uma rede social

Questionada se teria tomado a decisão de revogar o benefício com base na representação feita por Wladiney Pereira Brigida, a prefeitura de Nova Odessa explicou em nota que o incentivo fiscal foi suspenso devido à falta da apresentação periódica de documentos exigidos a empresa, para manutenção do benefício.

Mesmo sabendo que poderá perder o cargo de suplente de vereador, ou até mesmo ser preso, ficando na justiça eleitoral com a ficha suja pelo crime de corrupção passiva, o ex motorista de ambulância dá sinais de que sua prisão em flagrante e os processos que responde na Justiça e também no Detran, não apagaram seus sonhos de conquistar um espaço no cenário político.

Procurada por nossa reportagem, a cervejaria Berggren disse que não se manifestará sobre caso nesse momento.

Imagem: Reprodução internet





Varal de notícias & NOTV

4 de abril de 2018 · 🌐

Suplente de vereador, Wlad Brigida, o Polaco(Solidariedade), é preso na cidade de Itatinga, na região de Bauru.



▶ 0:09 / 0:47



Curtir



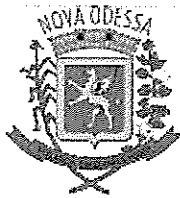
Comentar



Compartilhar



Você, Luana Priscilla, Wagner Moraes e outras 37 pessoas · 7 comentários



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa – SP-

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO N. 88/2020

INTERESSADO: SIMONE ALCANTARA TEIXERA

ASSUNTO: Pedido de instauração de comissão processante para apurar responsabilidade do vereador Wladiney Pereira Brigida, na forma do Decreto-Lei n. 201/67.

Determino seja a denúncia lida em Plenário na sessão ordinária a ser realizada no próximo dia 13 de julho, nos termos do inciso II do art. 5º do Decreto-Lei n. 201/67¹.

Nova Odessa, 10 de julho de 2020

VAGNER

BARILON:246299
24809

Assinado de forma digital por
VAGNER
BARILON:24629924809
Dados: 2020.07.13 07:57:19
-03'00'

VAGNER BARILON
Presidente

¹ Art. 5º. (...) II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

ATO N. 25, DE 14 DE JULHO DE 2020

VAGNER BARILON, presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, no uso de suas atribuições previstas no art. 32, inciso I, alínea i do Regimento Interno, considerando as deliberações ocorridas na sessão ordinária realizada em 13 de julho de 2020, relacionadas ao processo n. 88/2020,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear para compor a Comissão Processante instaurada em face da denúncia protocolizada sob n. 0880, em 10 de abril de 2019 (processo n. 88/2020), os seguintes membros:


ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA

TIAGO LOBO

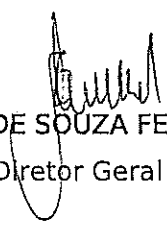
ANTONIO ALVES TEIXEIRA

Art. 2º. A presidência será exercida pelo vereador Elvis Ricardo Maurício Garcia, cabendo a relatoria ao vereador Tiago Lobo.

Nova Odessa, 14 de julho de 2020.


VAGNER BARILON
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.


ELISEU DE SOUZA FERREIRA
Diretor Geral



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 88/2020

Folha: 28

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Terça-feira, 14 de julho de 2020

Ano III

Edição nº 154

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 1

CAMARA MUNICIPAL
DE NOVA
ODESSA:016264270001
62

Assinado de forma digital por
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA
ODESSA:01626427000162
Dados: 2020.07.14 13:27:29
-03'00'

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal www.camaranovaodessa.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2019/2020

MESA DIRETORA

VAGNER BARILON
Presidente

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS
1º Secretário

TIAGO LOBO
2º Secretário

JORNALISTA RESPONSÁVEL
IGOR HIDALGO
MTB: 46.785/SP

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Presidência

ATO N. 24, DE 14 DE JULHO DE 2020

VAGNER BARILON, presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, no uso de suas atribuições previstas no art. 32, inciso I, alínea i do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear para compor a Comissão Especial de Inquérito instaurada em face do requerimento protocolizado sob n. 1734, de 28 de junho de 2019 (processo n. 146/2019), os seguintes membros:

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS
CARLA FURINI DE LUCENA
ANTONIO ALVES TEIXEIRA

Art. 2º. Caberá aos membros da comissão eleger o presidente e o relator da Comissão, nos termos do § 5º do art. 77 do Regimento Interno.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação, considerando-se a comissão instalada a partir de 14 de julho de 2020.
Nova Odessa, 14 de julho de 2020.

VAGNER BARILON
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

ELISEU DE SOUZA FERREIRA
Diretor Geral

ATO N. 25, DE 14 DE JULHO DE 2020

VAGNER BARILON, presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, no uso de suas atribuições previstas no art. 32, inciso I, alínea i do Regimento Interno, considerando as deliberações ocorridas na sessão ordinária realizada em 13 de julho de 2020, relacionadas ao processo n. 88/2020,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear para compor a Comissão Processante instaurada em face da denúncia protocolizada sob n. 0880, em 10 de abril de 2019 (processo n. 88/2020), os seguintes membros:

ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA
TIAGO LOBO
ANTONIO ALVES TEIXEIRA

Art. 2º. A presidência será exercida pelo vereador Elvis Ricardo Maurício Garcia, cabendo a relatoria ao vereador Tiago Lobo.
Nova Odessa, 14 de julho de 2020.

VAGNER BARILON
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

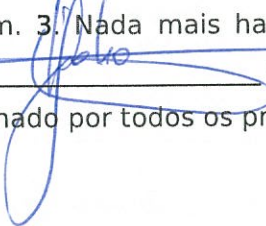
ELISEU DE SOUZA FERREIRA
Diretor Geral



PODER LEGISLATIVO

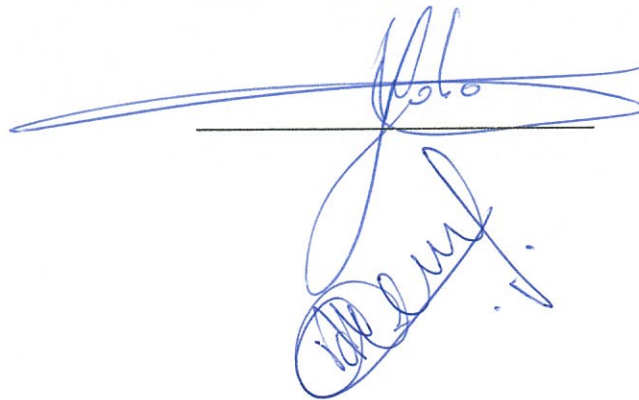
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

TERMO DE INSTALAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUÍDA POR MEIO DO ATO N. 25/2020

Aos 14 (quatorze) dias do mês de julho do ano de 2020, presentes os membros ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA, presidente, TIAGO LOBO, relator e ANTONIO ALVES TEIXEIRA, nos termos do Ato n. 25/2020, às 9h, foram instalados os trabalhos da Comissão Processante instaurada em face da denúncia protocolizada sob n. 0880, em 10 de julho de 2020 (processo n. 88/2020), tendo sido deliberado o seguinte: **1.** Notificar o vereador WLADINEY PEREIRA BRÍGIDA, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, acerca da denúncia protocolizada sob n. 0880, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. **2.** A notificação deverá ser instruída com cópia da denúncia e dos documentos que a instruem. **3.** Nada mais havendo a tratar foi encerrada a presente reunião. Eu,  (TIAGO LOBO) lavrei o presente termo que vai devidamente assinado por todos os presentes.

ELVIS RICARDO
MAURICIO
GARCIA:
22242030809

Assinado digitalmente por ELVIS RICARDO
MAURICIO GARCIA:22242030809
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RF5 e-CPF
A3, OU=VALID, OU=AR BETTER, CN=ELVIS
RICARDO MAURICIO GARCIA:22242030809
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2020-07-14 09:28:31
Foxit Reader Versão: 9.7.0





PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

NOTIFICAÇÃO

Tem este a finalidade de NOTIFICAR Vossa Excelência, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, acerca da denúncia protocolizada sob n. 0880, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

Segue cópia da denúncia e dos documentos que a instruem (fls. 02 a 26 do processo n. 88/2020).

Atenciosamente,

Nova Odessa, 14 de julho de 2020.

ELVIS RICARDO
MAURICIO
GARCIA:
22242030809

Assinado digitalmente por ELVIS RICARDO
MAURICIO GARCIA 22242030809
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
A3, OU=VÁLID, OU=AR BETTER, CN=ELVIS
RICARDO MAURICIO GARCIA 22242030809
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2020-07-14 09:29:04
Foxit Reader Versão: 9.7.0

ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA
Presidente da Comissão Processante

Excelentíssimo Senhor
Vereador WLADINEY PEREIRA BRÍGIDA
Em mãos

RECIBO

Recebi a 1ª via desta.

E, para maior clareza, firmo o presente

Nova Odessa, 17 de JULHO de 2020

.....
.....

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa – SP

Wladiney Pereira Brígida, vereador com assento nesta casa, no uso de suas atribuições e na forma regimental, diante do Termo de Instalação da Comissão Processante Instituída por meio do Ato n25/2020, aos quatorze (14) dias do mês de julho do presente ano corrente, a mim instaurado, venho requerer o que segue:

- 1- Comprovação da aprovação da Ata da Comissão Processante;
- 2- Cópia do referido documento que se dá a aprovação da Ata da Comissão Processante

Sem mais,

Pede e aguarda deferimento.

Nova Odessa 23 de julho de 2020


Wladiney Pereira Brigida



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Nova Odessa, 24 de julho de 2020.

Informo Vossa Excelência que, conforme art. 174, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Odessa/SP, a ata da sessão em que foi aceita a denúncia protocolada sob o nº 880/2020, de 10 de julho de 2020, que deu início ao Processo nº 88/2020, será lida na próxima sessão ordinária, a qual ocorrerá em 3 de agosto de 2020. Esclareço, ainda, que o conteúdo da sessão pode ser acessado na íntegra pelas gravações de vídeo no canal da Câmara no Youtube¹ e de áudio no sítio eletrônico do Legislativo Municipal².

Ademais, reporto que os atos do processo podem ser consultados no sítio eletrônico da Câmara, na página dedicada ao Processo nº 88/2020³.

VAGNER
BARILON:24
629924809

Assinado de forma
digital por VAGNER
BARILON:246299248
09
Dados: 2020.07.27
08:33:02 -03'00'

Vagner Barilon
Presidente

RECIBO

Recebi a 1ª via desta.

E, para maior clareza, firmo o presente

Nova Odessa, 27 de Julho de 2020

.....
.....

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=bNQivjfuu5A>

² <http://galeria.camaranovaodessa.sp.gov.br/galeriamultimedia/Publicacao.aspx?IdPublicacao=507>

³ <http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br/Download/Listar/472>



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 88/2020

Folha: 33

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR ELVES RICARDO MAURÍCIO GARCIA,
DD. PRESIDENTE DA COLENDIA COMISSÃO PROCESSANTE DA E. CÂMARA
MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 88/2020

Câmara Municipal de Nova Odessa
Protocolo n.º 0991 - 29/07/2020 - 15:54 Hs VIA 1/2

WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, brasileiro, casado, vereador, portador da Cédula de Identidade de Registro Geral de número 28042041, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o número 192.088.688-50, domiciliado à Rua Virgílio Bodini, 04, Parque Residencial Triunfo, Nova Odessa/SP, por seu advogado, nos termos preconizados pelos artigos 127, "caput", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Odessa/SP, e 5º, inciso III, do Decreto-Lei de número 201/67, apresenta **DEFESA PRELIMINAR**, pelas razões e relevantes fatos que passa a expor.

1.0 – SÍNTESE DOS FATOS NOTICIADOS NO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.



CAPELLATO & GALVÃO

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

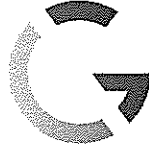
Imputa-se ao ilustre vereador Wladiney Pereira Brigida, em linhas gerais, suposta quebra de decoro parlamentar por “*proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública*”, conforme preceitua o artigo 126, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Odessa/SP.

Segundo noticiado, em 27 de março de 2018, na cidade de Itatinga/SP, o parlamentar ~~Wladiney Pereira Brigida~~ teria sido autuado em alegada flagrância delitiva por suposta ~~infringência ao disposto~~ no artigo 317, §1º, do Código Penal.

Narra, ainda de modo extremamente vago e impreciso – inclusive sem a apresentação de cópias do procedimento criminal instaurado pela ilustre Autoridade Policial e da eventual denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – que o peticionário, na condição de funcionário público, teria, em tese, solicitado indevida vantagem econômica à determinada pessoa.

As ilações, despidas de documentação que lhe poderia revestir de aparente credibilidade, por questões óbvias, se revelam fator intransponível para o regular exercício da defesa, em sua plenitude, posto que as questões suscitadas na peça acusatória não encontram guarita nos documentos que a instruíram, tratando-se, portanto, de conclusões de cunho estritamente pessoal e subjetiva.

Não bastasse isso, de maneira inovadora e inusitada, ao justificar o pedido de cassação do mandato do peticionário, a denunciante se reporta a fatos que extrapolam os limites da própria acusação, buscando circunstância ocorrida em face de uma parlamentar que renunciou ao seu mandato por conta de uma suposta prática de ilícito penal, o que, a bem da



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

verdade, não guarda qualquer relação com os fatos em apuração perante essa respeitável comissão processante.

Com base nessas conclusões subjetivas, a denunciante imputa ao peticionário a prática de infração político-administrativa sob a assertiva de que *“Tal conduta, tornou-se pública e notória, QUEBRANDO O DECORO PARLAMENTAR DESTA CASA DE LEIS por ocasião de ter assumido o seu mandato de vereador, conforme ficará manifestamente demonstrado...”* (sic).

A presente denúncia foi submetida ao plenário desta Casa de Leis, sendo aprovada a criação de uma Comissão Processante para apuração dos fatos.

No entanto, sob criteriosa análise de Vossas Excelências, a pretensão da denunciante, de se declarar a perda do mandato do peticionário, com o devido respeito, não se sustenta, ~~senão vejamos.~~

2.0 – PRELIMINARMENTE.

2.1 – CONTAGEM DO PRAZO PARA A DEFESA EM DIAS ÚTEIS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Inicialmente, o peticionário requer, nos termos do artigo 219, “caput”, do Código de Processo Civil, seja a contagem dos prazos para a defesa realizados em dias úteis, propiciando o seu exercício em sua plenitude.

2.2 – INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 154, 155 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE ABSOLUTA.



CAPELLATO & GALVÃO

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de
Nova Odessa
Processo nº 88/2020
Folha: 36

A denúncia que relata suposta infração político-administrativa foi protocolada no dia 10 de julho de 2020 (sexta-feira) às 14:40h, conforme leitura do documento de fl. 02.

A inclusão do recebimento da denúncia de infração político-administrativo na Ordem do dia ocorreu sem a observância da antecedência obrigatória prevista nos artigos 154 e 155 Regimento Interno, os quais estabelecem, em destaque:

Art. 154. A Ordem do Dia é a fase da sessão na qual serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

[...]

Art. 155. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até quarenta e oito horas do início da sessão.

§ 1º A Secretaria Administrativa fornecerá aos vereadores cópia das proposições e pareceres, juntamente com a relação da Ordem do Dia correspondente, até vinte e quatro horas antes do início da sessão.

Essa exigência, expressamente prevista no Regimento Interno desta Casa de Leis, não foi devidamente observada, posto que conforme leitura do Boletim de número 13/2020, com a relação resumida das proposições a serem apreciadas na 13ª Sessão Ordinária realizada no dia 13 de julho, as 14:00h, não indica dentre as proposições a serem discutidas o pedido de abertura de comissão processante para apuração de infração político-administrativa, como se extrai do documento emitido pelo Diretor Geral Eliseu de Souza Ferreira, em destaque:



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 88/2020

Folha: 37



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

ORDEM DO DIA

**PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO
DIA 13 DE JULHO DE 2020.**

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

**01 - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A
TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 10/2020 DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO GOMES
DOS SANTOS, REVOGA O ARTIGO 3º, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 14, OS ARTIGOS 16, 18,
21 E 23 DA LEI MUNICIPAL N. 1.852, DE 23 DE ABRIL DE 2002.**

**02 - PROJETO DE LEI N. 11/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS,
ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 2.744, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.**

✓ **SUBSTITUTIVO N. 01, DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, AO PROJETO
DE LEI Nº 11/2020 - ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 2.744, DE 17 DE
SETEMBRO DE 2013.**

Nova Odessa, 10 de julho de 2020.

De igual modo, a íntegra do Boletim Digital de número 13/2020 – Pauta de Proposições para a Décima Terceira Sessão Ordinária a ser realizada por Vídeoconferência no dia 13 de julho de 2020 – não aponta, dentre as proposições a serem discutidas e votadas na aludida sessão ordinária, a existência da presente denúncia atribuída ao peticionário.

A não observância ao próprio Regimento Interno, inexistindo prévia publicidade acerca das questões a serem tratadas na ordem do dia, bem como a ausência de comunicação dentro do prazo determinado ao nobres vereadores dessa Casa Legislativa, viola o devido processo legal e o princípio



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 88/2020

Folha: 38

da publicidade, conforme podemos observar da jurisprudência predominante, a qual encontra-se condensada na seguinte Ementa.

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra recebimento de denúncia contra o Prefeito pela Câmara Municipal, **com submissão a votação sem inclusão na ordem do dia. Violação a direito líquido e certo configurada.** Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis e Decreto-Lei nº 201/67 que devem ser conciliados na espécie: **ASSUNTO RELATIVO À CASSAÇÃO DO PREFEITO QUE PELA SUA IMPORTÂNCIA DEVE SER LEVADO AO CONHECIMENTO PRÉVIO DOS VEREADORES. Observância do princípio da publicidade e do devido processo legal. ATO ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER ANULADO, BEM COMO OS ATOS SUBSEQUENTES.** Reexame necessário e recurso de apelação improvidos, (Classe/Assunto: Apelação/Garantias Constitucionais. Rel. Des. Cláudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público – j. 27/09/2016).

Portanto, inexistindo a inclusão da denúncia na ordem do dia, sem a prévia comunicação dos nobres vereadores, há se declarar a nulidade de todos os atos praticados, inclusive a constituição dessa nobre Comissão Processante.

2.2 – INDISPONIBILIDADE DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA QUE DELIBEROU ACERCA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM DESFAVOR DO PETICIONÁRIO E CONSTITUI A COMISSÃO PROCESSANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA.

De outro lado, não consta da notificação recebida pelo peticionário cópia da ata da sessão plenária que recebeu a denúncia e que



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 88/2020

Folha: 39

determinou a instalação dessa ilustre Comissão Processante, fato indispensável à análise de procedibilidade e legalidade.

Por expressa determinação do Decreto-Lei 201/1967, a notificação encaminhada ao peticionário deveria conter cópia de todos os documentos que a instruíram, inclusive da sessão plenária que a recebeu e determinou a abertura desta Comissão Processante.

Nesse sentido:

REXAMENECESSÁRIOMANDADODESEGURANÇA ATO ADMINISTRATIVO Pretensão mandamental voltada à anulação da decisão administrativa que indeferiu seu pleito administrativo, assegurando-se ao impetrante a reabertura do prazo de 10 dias para a elaboração de sua defesa Admissibilidade Processo de cassação de mandado de Prefeito Atraso no fornecimento de documentos solicitados Solicitação de restituição de prazo Indeferimento Flagrante violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal) Ato coator corretamente anulado, com a consequente restituição do prazo de 10 dias úteis para a apresentação de defesa Inteligência do art. 5º, III, do Decreto-Lei 201/67 Sentença concessiva da segurança mantida Reexame necessário não provido. (Autos de reexame necessário nº 1000535-26.2016.8.26.0397 – 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti – j. 18/09/2017)

Por esse motivo, a defesa requer seja requisitado por essa nobre Comissão Processante cópia da ata da sessão plenária que procedeu a



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 88/2020

Folha: 40

leitura da denúncia e instalou esta honrosa Comissão Processante, determinando-se a reabertura do prazo para apresentação da defesa prévia, com a análise desse documento.

2.3 – INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DISSOCIADA DA CONDOTA DESCRITA NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE FATO CERTO E DETERMINADO.

A narrativa apresenta pela denunciante, de maneira sucinta, imputa ao peticionário conduta tipificada como delituosa, o que, em tese, incidiria no disposto no artigo 126, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Odessa/SP.

No entanto, a capitulação indicada pela denunciante é outra, ou seja, há flagrante discrepância entre a narrativa apresentada, com a imputação objetiva da conduta atribuída ao peticionário, e a conclusão jurídica do pedido, o que obsta o exercício da ampla defesa.

Por essa razão, a defesa resta cerceada na medida em que não se sabe quais os critérios que serão sopesados pelos eminentes integrantes dessa Comissão Processante, logo, há se de determinar o arquivamento da presente denúncia por manifesta violação ao devido processo legal.

3.0 – MÉRITO.

Se não bastasse as questões preliminares que por si, impedem o regular processamento da presente comissão processante, quer por encontrar-se nulo de pleno direito diante do requisitos regimentais para a formação, que pela falta de pressuposto legal válido para o seu processamento é certo que, no tocante a análise meritória desse já fica impedida a sua apreciação diante da violação clara da Constituição Federal e da ausência de



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 88/2020

Folha: 41

elementos que poderiam se enquadrar na hipótese da perda do mandato do parlamentar e serão ao longo da presente melhor explanados.

Senão vejamos:

3.1 – DA INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADA – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – GARANTIA CONSTITUCIONAL.

Cumpra desde já assegurar, que embora seja questão jurídico mas vale alertar que ante a fragilidade da representação e desprovemento de provas, tem nítido interesse político/eleitoreiro, haja vista que a signatária da representação tem vínculo político partidário, conforme consta a sua certidão de filiação partidária, o que demonstra de maneira irrefutável sua corrente política e tendência e até mesmo interesse em criar fato, sobretudo no corrente ano eleitoral.

A venturosa odisseia em que se permite a Autora do referido pedido de instauração de comissão processante, e quem mais a ajudou a elaborar a presente representação processual parece ignorar o estado democrático de direito e todas as garantias trazidas após a promulgação da Carta Republicana.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII, garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, tratando-se do chamado princípio da presunção de inocência.

Inquestionável que a “presunção de inocência” é matéria basilar em nosso momento político e jurídico, onde o foro competente para analisar e declarar a ocorrência da de prática criminosa, condenando ou



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 88/2020

Folha: 42

absolvendo o acusado, é a Justiça Criminal com todos os meios de defesa e recursos a ela inerentes.

Entretanto, a denúncia apresentada, como verdadeiro artifício em período eleitoral, tem o condão de transformar a "notitia" em "opinio", transmutando-se em rigor exacerbado com a vida pregressa do Representado, do qual não se existe certeza nem definição.

A ~~persecução representada~~ pela instauração de procedimento como o presente atinge, ~~por suas características~~ e efeitos, o *status dignitatis do acusado*, razão pela qual deve estar lastreada por bases sólidas, fundadas, não sendo admissíveis, por mais que esta Comissão faça somente um julgamento político, que o decreto condenatório se distancie de provas robustas e irrefutáveis acerca da conduta criminal praticada, o que não é o caso dos atos, já que a única peça que se instrui a presente representação, consta qualquer juízo de valor proferido por qualquer juízo ou tribunal acerca da reprovação da conduta social imputada ao aqui vereador processado.

Assim, à toda evidência, os únicos elementos de prova, constantes da denúncia, é a informação de um processo crime, sem qualquer decisão que confirme a conduta do Vereador processado. O lastro probatório, é, pois, inexistente, e não há a confirmação de uma condenação, que aliás, pode ser a conclusão final do processo criminal instaurado para a devida apuração.

A ação judicial em curso, em que não existe condenação proferida representam para a denúncia ausência de moralidade administrativa, violadora do decoro parlamentar exigido, atentatória à dignidade do cargo público ocupado.

Todavia, deixando de lado a paixão e interesse desmedido da Denunciante, é do conhecimento da douta comissão que a existência de



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ACESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 98/2020

Folha: 43

demandas não macula a imagem de litigante, pois denota tão somente, até o presente momento, fatos a serem apurados/investigados e que ainda não se encontram solucionados. E, mesmo as sentenças contrárias, não transitadas em julgado, igualmente, não possuem o condão de tisonar a reputação, tendo em vista a sua provisoriedade.

Se assim é em relação a qualquer cidadão, como assegura a Carta Republicana de 1988, maior razoabilidade assume esse argumento quando se trata de homens públicos, tendo em vista a vulnerabilidade que os caracteriza, mercê dos cargos que ocupam e das funções que exercem. Estão sujeitos à uma série de fatores, circunstâncias e eventos que os colocam frente a questões que independem de sua conduta, situações de litígio que independem de sua vontade, muitas delas advindas da própria natureza das funções e do cargo, das injunções políticas e da própria exposição pública a que ficam submetidos.

Assim, em linhas conclusivas, ~~apesar do esforço hercúleo para retirar o Vereador de sua função parlamentar, é certo, Nobres Edis, que a ação em comento "não têm eficácia probatória alguma, já que limitado, por ora a mera persecução criminal, sem qualquer pronunciamento de culpa. Ademais nenhuma decisão condenatória transitou em julgado. A mera existência de demanda judicial em seu desfavor não é indicativo de responsabilidade ou de culpa, nem tampouco a violação do decoro esperado por esta Casa.~~

Até porque, tratando-se de crime próprio, ou seja, aquele praticado especificamente por agente público, conforme capitulado, nas poucas provas trazidas, a decisão condenatória em estado de irrecorribilidade, já produziria, *per si*, os efeitos que lhe são próprios – a perda da função pública, e caso condenado à pena privativa de liberdade a suspensão dos seus direitos



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ACESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 88/2020

Folha: 44

políticos¹ o que por via de regra geraria a perda de seu mandato, conforme assentado pelas Cortes Superiores (vide RE 179.502; RE 418.876; e Ag. Reg. em RE 22.470).

Em arremate, Vossas Excelências que aqui agem como juízes, não se contentem com a afirmação grave, sem apurar sua real consistência, nem se deixe impressionar pelo rótulo social que se pretendeu apresentar, já que nesses tempos pode abrigar-se interesses mesquinhos, consciente ou inconsciente, maldoso, covarde ou inocente. Mas de qualquer modo um interesse politiqueiro por detrás de todo esse caderno processual.

3.2 – DA ALEGADA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR POR PARTE DO REPRESENTADO.

Cumprido desde já fazer ligeira explanação acerca do alcance e conceito do termo Decoro Parlamentar para que possa submeter e amoldar a hipotética conduta de violação passível de ensejar a perda de seu mandato.

É importante assegurar, que independentemente do debate político que fomenta as discussões desta Casa de Leis, pela sua própria natureza, os debates devem estar atrelados a legalidade e a constitucionalidade de seus atos, sob pena de ser afastado do estado democrático de direito e do pacto federativo com as leis e a Constituição que regem nosso País.

Apesar da quebra de decoro encontrar-se claramente resguardada pela legislação vigente, conforme faz constar no bojo do artigo 55 da Constituição Brasileira, em que consta a perda de mandatos para senadores e deputados, plenamente aplicável na esfera municipal, assim contempla:

¹ Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 88/2020

Folha: 45

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Como visto alhures, o Regimento interno desta Casa é subsídio para a delimitação do alcance das condutas reprováveis daquele que exerce o mandato parlamentar, *in casu*, reportamo-nos ao disposto no artigo 126, como sendo o único a definir abertamente a questão:

Art. 126. A Câmara poderá cassar o mandato do vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (Decreto-Lei nº 201/67, art.7º, inciso I);

II - fixar residência fora do Município (Decreto-Lei nº 201/67, art.7º, inciso II);



CAPELLATO & GALVÃO

ADVOCACIA E ACESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 88/2020

Folha: 46

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (Decreto-Lei nº 201/67, art. 7º, inciso III);

IV - sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado (LOM art. 22, inciso VI);

V - atentar contra as instituições vigentes (LOM art. 22, inciso II);

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos (LOM, art. 22, inciso IV).

Art. 127. O processo de cassação de mandato de vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal (Decreto-Lei nº 201/67), assegurando-se ao acusado amplo direito de defesa.

Parágrafo único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação.

Pelo citado artigo, vemos que há previsão expressa da quebra de decoro, embora esvazia-se da definição, o que data máxima venia, não pode ser objeto de livre entendimento, sobretudo por violar os direitos políticos do ora representado. Para tanto, reportamo-nos a doutrina clássica para melhor esclarecer o alcance e seu conceito:

Nos dizeres do saudoso Professor Pinto Ferreira, a perda do mandato, por quebra de decoro, qualifica-se como um modo individual (pois que atinge apenas específico parlamentar) de fim anormal (porque destoante da regra geral, segundo a qual os mandatos se extinguem com o advento de seu prazo) de mandato legislativo. (Comentários à Constituição Brasileira, 1992, Saraiva, 3º vol., p. 29).

Nesta linha de raciocínio, podemos conceituar decoro parlamentar, nas palavras de Miguel Reale, como sendo a "falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 88/2020

Folha: 47

(incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente..." (RDP – 10, P. 89).

Em linhas semelhantes citando novamente Pinto Ferreira ao qual define a falta de decoro como *"o procedimento do congressista atentatório dos princípios de moralidade, ofensivos à dignidade do Parlamento, maculando o comportamento do bonus pater familias"*. Prossegue o sobredito doutrinador com a afirmação de que *"a perda do mandato de deputado ou senador é (...) um poder discricionário que tem a Câmara de expulsar os seus membros, quando sua conduta venha a ferir a própria honorabilidade da Assembleia. Conquanto o deputado ou o senador tenha todas as condições para continuar em seu cargo, a própria Câmara ajuíza que ele é indesejável ou intolerável, surgindo a cassação como uma medida disciplinar"* (p;25 e 28).

Nesta busca por uma definição daquilo que venha a constituir o decoro parlamentar, imprescindível a menção ao brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Paulo Brossard, no julgamento do MS 21.360. Nesta ocasião, o Ministro, com toda a experiência de um parlamentar, optou por parafrasear Santo Agostinho, quando afirmou que *"é mais fácil descrever situações que a configuram, do que definir o que seja falta de decoro parlamentar, de modo a servir a todas as situações"*.

Pois bem, de todas estas ponderações, extrai-se um elemento comum: ato incompatível com o decoro parlamentar é aquele que, por sua natureza mesma, afronta o padrão ético e os valores morais da coletividade, do homem médio, comprometendo a própria ideia que o corpo social tem do Parlamento. Como se a prática de condutas impróprias por parlamentares trouxesse como efeito colateral a própria danificação da imagem social



CAPELLATO & GALVÃO

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de
Nova Odessa
Processo nº 88/2020
Folha: 48

desfrutada Legislativo. É a instituição, pagando pelos atos dos indivíduos que congrega.

Daí porque o bem jurídico tutelado pela norma do art. 55, II da Carta Política é a confiabilidade, a honorabilidade, do Parlamento. É ele, Parlamento, o real titular da norma constitucional relativa ao decoro dos congressistas.

Com efeito, não se é aceito, nem constitucionalmente admissível que a configuração de quebra de decoro paire sobre questões que demandam uma certeza efetiva, no caso, o pronunciamento de um juízo de valor acerca da conduta, até porque hoje nos debatemos sobre uma incerteza judicial de conduta tipificada ou não como crime.

Portanto, com todas as vênias aos entendimentos contrários, é certo que os fatos narrados não trazem certeza de autoria delitiva, até pela parca instrução processual trazida ao lume deste caderno processual, e nesse diapasão não são suficientes para configurar a quebra do decoro, situação que seria inversa, acaso restasse o ora Representado condenado pela justiça, já que aí, se confirmaria o fato típico e punível.

Pela honestidade intelectual que deverá ser a luz do entendimento neste julgamento, não se admite qualquer argumentação, até no campo das hipóteses que a garantia da presunção da inocência teria pertinência e aplicabilidade limitada, somente, à seara do direito penal. Torna-se importante assinalar que a presunção de inocência, que deverá permear este julgamento, apesar de vincula ao processo penal irradia os efeitos a outras esferas inclusive essa de direito administrativo, ao qual serve de freio ao abuso de poder, inclusive a do direito político e eleitoral, de modo que impede outras consequências também graves na vida do político aqui representado.



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 88/2020

Folha: 49

Em outras palavras, admitir a quebra de decoro por ato que não se tem um decisão de mérito acerca da conduta, é abrir um precedente contra todos os vereadores que poderiam ter restrições ao mandato político conquistado pela vontade popular e soberana, exercida através do voto, desprovido de uma certeza que só se extrai da condenação judicial lastreada na verdade real.

Apenas a título de digressão em dado momento recente de nossa história política, a Associação dos Magistrados Brasileiros, ajuizou uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 144/DF) visando estabelecer critérios que pudessem indeferir candidaturas de quem pleiteava cargos públicos, mesmo respondendo a processo criminal ou cível, em que na verdade, buscava a inelegibilidade passiva, em razão da vida pregressa do candidato. Competindo a relatoria ao Ministro Celso de Melo, assegurou que: "a presunção de inocência legitimada pela ideia democrática, tem prevalecido ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, no contexto das sociedades civilizadas, como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana".

Nessa linha de raciocínio ficou claro que a presunção de inocência é uma garantia projetada além da esfera penal, para todo o ordenamento jurídico irradiando efeitos no âmbito do direito político, civil ou administrativo, tanto que a Ministra Carmem Lucia, nos mesmos autos, proferiu seu entendimento, valendo destacar o seguinte trecho: "Somos escravos da Constituição".

Com todas as vênias Excelentíssimos senhores vereadores, todas Vossas Excelências estão adstritos e vinculados primeiramente a norma



CAPELLATO & GALVÃO

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

constitucional, e em seguida, as leis, já que faz parte da própria atividade respeitar a constituição e fazer cumprir as leis.

Não há, assim, por via de consequência, como permitir que a conduta em questão (não confirmada pela verdade real) se amolde ao conceito de quebra de decoro parlamentar já que lastreada ao campo das hipóteses, em que não há qualquer definição ou juízo de valor acerca de uma conduta reprovável, e por essa razão, esmorece a pretensão punitiva do presente pedido de comissão processante.

3.3 - DA AUSENCIA DE INSTRUÇÃO COMPROBATÓRIA DA REPRESENTAÇÃO EM OFERTADA

Fato ainda, Doutos Vereadores que não pode deixar de ser enfrentado e levará a rejeição da presente representação é quanto a falta de provas comprobatórias acerca do alegado, o que não permite o andamento da comissão processante instalada.

Além disso, o rito e princípios que devem reger os trabalhos desta doura comissão, pela própria natureza punitiva que se busca são aqueles inseridos na esfera penal e nesse diapasão, apesar da liberdade de convicção de V. Excias, enquanto julgadores, do material probatório produzido, não poderão fundamentar a decisão exclusivamente nos elementos informativos. É o quanto se extrai da redação do artigo 155² do Código de Processo Penal, que como já afirmado é o norteador dos trabalhos afetos a esta Comissão.

A representação da lavra de Simone Alcantara Teixeira encontra-se desacompanhada de prova mais concreta do quanto se alega. Não se pode ignorar que embora exista uma Certidão de Objeto e Pé do processo

² Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ACESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 88/2020

Folha: 51

em questão, encontra-se datada de 11 de julho de 2018, ao qual consta o último andamento, a expedição de um Alvará de Soltura, de modo que a única prova que instrui o presente pedido, trata-se tão somente da soltura do ora Representado.

Além disso a alegação de que existam outras notícias de prática de crime, importa num desnude de incertezas situando-se mais no campo das ilações, já que não resta acompanhada a representação de mísera prova nesse sentido. Até porque existindo outras informações de conduta tipificada como crime, dificilmente teria conquistado a liberdade em momento posterior a sua detenção.

Assim, diante da frágil comprovação do quanto alegado, independente da discussão da constitucionalidade dos trabalhos por esbarrar na violação da presunção de inocência, é certo que a matéria submetida a elevada apreciação desta Casa de Leis, é frágil, omissa e incompleta, não sendo forte o suficiente para se permitir a conclusão dos trabalhos e deliberação pelo Egrégio Plenário da Câmara Municipal, o que enseja, a promoção de arquivamento a ser submetida a votação do plenário.

ANTE O EXPOSTO, aguarda-se pelo acolhimento da presente tese defensiva, reconhecendo-se as nulidades suscitadas em sede de preliminares, em uma de suas formas alternadas, com o arquivamento do feito, ou, em última análise, enfrentando-se o mérito da causa se reconheça a ausência de justa causa da prosseguimento da representação, face a fragilidade e discrepância entre a narrativa e a capitulação jurídica indicada pela denunciante, determinando-se, de qualquer modo, o imediato **ARQUIVAMENTO** desta denúncia.



CAPELLATO & GALVÃO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de
Nova Odessa
Processo nº 88/2020
Folha: 52

Requer-se, finalmente, em caso de prosseguimento, seja deferida a produção de todos os meios de prova, em especial documental, pericial e as oitivas das testemunhas, cujo rol se segue.

Campinas, 28 de julho de 2020.


THIAGO EDUARDO GALVÃO
ADVOGADO - OAB/SP 241.089

ROL DE TESTEMUNHAS

i) Marco Pedroso da Silva, Av. Ernesto Sprogis, 1577, Jd. Eneides, Nova Odessa/SP, CEP 13382-020;

ii) Wladinéia Pereira Brigida, Rua Virgilio Bodini nº 04 – Fundos, Triunfo, Nova Odessa/SP, CEP 13387-678;

iii) Walnie Steagall Bardou, Rua Rio de Janeiro, 46, Sao Jorge, Nova Odessa/SP, CEP 13387-616

iv) Andrea Cristina Santana de Oliveira, Rua das Imbuías nº 112, Jd das Palmeiras, Nova Odessa/SP, CEP 13382-410

v) Cristiane Maria Brazilino Brigida, Rua Virgilio Bodini nº 04, Triunfo, Nova Odessa/SP

Procuração "Ad Judicia et extra"

OUTORGANTES: WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, brasileiro, casado, vereador, portador da Cédula de Identidade de Registro Geral de número 28042041, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o número 192.088.688-50, domiciliado à Rua Virgílio Bodini, 04, Parque Residencial Triunfo, Nova Odessa/SP

OUTORGADOS: THIAGO EDUARDO GALVÃO CAPELLATO, advogado, inscrito na OAB/SP 241.089, com escritório na Avenida Dr. Manoel Afonso Ferreira, 710 – Jd Paraíso – Campinas – SP - 13.100-029, fone/fax (019) 3395-6900 // contato@capellatoegalvao.adv.br.

P O D E R E S: Pelo presente instrumento, o Outorgante representado por sua Procuradora, nomeia o Outorgado como seu Advogado, conferindo amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo, contra quem de direito, propor, contestar, excepcionar, reconvir, e recorrer nas ações e medidas, seguindo umas e outras até final sentença, podendo ainda, confessar, desistir, renunciar, transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, concordar com plano de partilha, bem com substabelecer esta a quem convier, com ou sem reserva de iguais poderes. OS PODERES ACIMA CONFERIDOS LIMITAM-SE DEFESA DO OUTORGANTE NOS AUTOS DA COMISSÃO PROCESSANTE PROMOVIDA PELA CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, INSTITUITADA PELO ATO 25/2020 da E. MESA DIRETORA (PROCESSO Nº 88/2020).

Campinas – SP aos 29 de Julho de 2020.



WLADINEY PEREIRA BRIGIDA



Câmara Municipal de
Nova Odessa

Processo nº 88/2020

Folha: 54

Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **ESTÁ REGULARMENTE FILIADO**.

Nome do Eleitor(a): SIMONE ALCANTARA TEIXEIRA

Título Eleitoral: 216945650183

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
PODE	SP	NOVA ODESSA	03/04/2020	20/03/2020	Regular



Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, por meio do código de autenticação: 8617.90B7.1856.FDC6



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal de
Nova Odessa
Processo nº 88/2020
Folha: 55

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Nova Odessa, 24 de julho de 2020.

Informo Vossa Excelência que, conforme art. 174, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Odessa/SP, a ata da sessão em que foi aceita a denúncia protocolada sob o nº 880/2020, de 10 de julho de 2020, que deu início ao Processo nº 88/2020, será lida na próxima sessão ordinária, a qual ocorrerá em 3 de agosto de 2020. Esclareço, ainda, que o conteúdo da sessão pode ser acessado na íntegra pelas gravações de vídeo no canal da Câmara no Youtube¹ e de áudio no sítio eletrônico do Legislativo Municipal².

Ademais, reporto que os atos do processo podem ser consultados no sítio eletrônico da Câmara, na página dedicada ao Processo nº 88/2020³.

VAGNER
BARILON:24
629924809

Assinado de forma
digital por VAGNER
BARILON:246299248
09
Dados: 2020.07.27
08:33:02 -03'00'

Vagner Barilon
Presidente

RECIBO

Recebi a 1ª via desta.
E, para maior clareza, firmo o presente
Nova Odessa, 27 de Julho de 2020
.....
.....

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=bNQivjfuu5A>

² <http://galeria.camaranovaodessa.sp.gov.br/galeriamultimedia/Publicacao.aspx?IdPublicacao=507>

³ <http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br/Download/Listar/472>


Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa – SP

Wladiney Pereira Brígida, vereador com assento nesta casa, no uso de suas atribuições e na forma regimental, diante do Termo de Instalação da Comissão Processante Instituída por meio do Ato n25/2020, aos quatorze (14) dias do mês de julho do presente ano corrente, a mim instaurado, venho requerer o que segue:

- 1- Comprovação da aprovação da Ata da Comissão Processante;
- 2- Cópia do referido documento que se dá a aprovação da Ata da Comissão Processante

Sem mais,
Pede e aguarda deferimento.

Nova Odessa 23 de julho de 2020



Wladiney Pereira Brígida